



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000627-92.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelado MARISILDA PASQUOTTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.728

Apelação Cível nº 0000627-92.2024.8.26.0315

Apelante: Município de Laranjal Paulista

Apelada: Marisilda Pasquotto da Silva (JG)

Comarca: Laranjal Paulista

MM. Juíza Sentenciante: Eliane Cristina Cinto

Apelação Cível – Ação Ordinária – Servidora Pública Municipal – Professora do Município - Pretensão de reconhecimento de seu direito ao recebimento de horas extras e dano moral – Sentença de parcial procedência – Recurso do Município requerido – Desprovemento de rigor. Impugnação à justiça gratuita – Ausência de prova concreta da capacidade econômica da autora -Rejeição. No mérito, a análise sistemática da legislação aplicável verifica-se que a alteração legislativa alterando a jornada de hora-aula para hora-relógio resultou em ampliação da jornada sem a devida contrapartida – Embora inexista direito adquirido a regime jurídico, a Administração deve respeitar os limites constitucionais estabelecidos - Discricionariedade que deve respeitar o princípio da irredutibilidade de vencimentos Art. 37, XV da CF - Não há que falar em afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, nem à Súmula nº 339 do E. STF. Precedentes da Corte e do STF. Honorários advocatícios majorados em desfavor do Município.
R. Sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Por r. Sentença de fls. 388/393, cujo relatório ora se adota, a MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista, nos autos da Ação Ordinária proposta por **Marisilda Pasquotto da Silva** em face do **Município de Laranjal Paulista**, assim decidiu: **“JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1 - Condenar **MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA** a cumprir o contido no artigo 27, § 2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, readequando-se a jornada de trabalho da parte autora, a fim de que: a) A hora de trabalho do docente atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007 seja contabilizada como hora-aula e não

como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno, nos termos preconizados pelo artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, afastando-se a aplicação do §1º do artigo 27 da norma citada. b) A carga horária semanal seja aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da hora-aula acima descritos, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse. Tratando-se de cumprimento de obrigações de fazer, em caso de inadimplência, fixa-se multa-diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, que somente poderá ser exigida após intimação da parte adversa em regular expediente de cumprimento de sentença (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça). 2 Realizando-se a readequação da jornada de trabalho da parte autora, condena-se MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA no pagamento de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o prazo quinquenal, assim entendidos como sendo os 05 anos anteriores à distribuição da demanda, após regular liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas entre as partes à proporção de metade para cada um, observando-se a gratuidade da justiça concedida à parte Autora, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação, como dispõe o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, por equidade, observando-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade processual.”

Inconformado, apela o Município de Laranjal Paulista com razões de fls. 401/409 buscando a inversão do julgado. Em preliminar apresenta impugnação à justiça gratuita. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que a legislação municipal tem

previsão de pagamento por hora-relógio, sendo correto o cálculo da jornada realizado pelo Município e em conformidade com o determinado pela Lei Federal nº 11.738/2008. Diz que o vínculo da autora com o Município é de natureza administrativa (LCM 85/2007), sendo inaplicáveis as regras da CLT. Alega que a sentença invadiu a competência do executivo municipal, que há discricionariedade administrativa na organização do serviço público e que vedado aumento indireto de salário pela via judicial nos termos da Súmula 37 do STF e que houve incorreta interpretação sobre aplicação retroativa da norma. Requer o provimento do recurso.

Com apresentação de contrarrazões (fls. 413/443), subiram os autos.

É o relatório.

2. Não merece reparo a r. sentença recorrida.

Trata-se de ação em que busca a autora o reconhecimento de seu direito ao recebimento de diferenças salariais (horas extras) em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei Municipal nº 132/2012, que introduziu a jornada de trabalho do professor em hora-relógio (e não hora-aula conforme previsão da norma anterior), sob o fundamento de irredutibilidade salarial, bem como requerendo indenização por dano moral.

Contra a r. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido insurge-se o Município de Laranjal Paulista.

Por primeiro, é de ser rejeitada a impugnação à justiça gratuita. Isto porque, embora alegue o Município que a autora percebe rendimentos superiores ao piso nacional dos professores, não trouxe aos autos elementos concretos que comprovassem a capacidade financeira da autora para arcar com os custos do processo.

Observa-se que tal benefício só pode ser revogado diante de prova inequívoca da capacidade econômica da parte, ônus que recai sobre o impugnante.

Desse modo, ausente prova robusta da capacidade financeira da autora, prevalece a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

No mérito, em que pesem as alegações do Município apelante, não comporta acolhimento o recurso.

Conforme bem anotou a MM. Magistrada a quo:

“Relata a parte autora, inicialmente, que, a carga horária de seu trabalho, na função de magistério foi majorada de horas-aula para hora-relógio sem a devida contraprestação financeira.

Alega que a hora-aula é 45 ou 50 minutos, dependendo se o trabalho de magistério for exercido no período diurno ou noturno e a hora-relógio é de 01 hora (60 minutos), o que gera distorções no pagamento.

O artigo 27 e o artigo 31 do anexo IX da Lei Complementar 85/2007, com suas atuais redações, disciplinam a jornada de trabalho, relatando:

Art. 27. A jornada semanal de trabalho Docente, observado o disposto no artigo 39 deste Estatuto, é constituída de horas em atividade com alunos, horas em trabalho pedagógico (HTP) na unidade educacional, horas em trabalho pedagógico coletivo (HTPC) também na unidade educacional, compondo as seguintes jornadas com as respectivas cargas horárias:

I Professor de Desenvolvimento Infantil: 30 (trinta) horas semanais em atividades, sendo 2/3 (dois terços) das horas semanais em atividades com alunos e 1/3 das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar (Lei Complementar nº 164 de 30 de janeiro de 2015)

II Professor Adjunto: parte fixa correspondente a 15 (quinze) horas semanais e parte variável correspondente ao número de horas aula semanais, que venha a assumir, em virtude do afastamento ou impedimento temporário de docentes da

rede municipal, fazendo jus às horas aulas semanais em trabalho pedagógico (HTP) e horas aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), de forma proporcional a carga horária de trabalho desenvolvida (Lei Complementar nº 132 de 03 de julho de 2012).

III Professor de Educação Básica: 30 (trinta) horas semanais, sendo $\frac{2}{3}$ (dois terços) das horas aula semanais em atividades com alunos e $\frac{1}{3}$ (um terço) das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais duas (02) horas aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar (Alterado pela Lei Complementar nº 132 de 03 de julho de 2012).

IV Professor de Educação Básica em Área Específica: 29 (vinte e nove) horas semanais, sendo $\frac{2}{3}$ (dois terços) das horas aula semanais em atividades com alunos e $\frac{1}{3}$ (um terço) das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais 02 horas aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar (Alterado pela Lei Complementar nº 132 de 03 de julho de 2012).

V - Professor de Educação Básica em Educação Especial: 30 (trinta) horas semanais, sendo $\frac{2}{3}$ (dois terços) das horas aula semanais em atividades com alunos e $\frac{1}{3}$ (um terço) das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais 02 (duas) em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar (Alterado pela Lei Complementar nº 132 de 03 de julho de 2012).

VI - O Professor de Educação Básica em Área Específica, com carga inferior a jornada de trabalho docente, prevista em Lei ou com carga horária suplementar de trabalho docente, fará jus às horas aula de trabalho pedagógico (HTP) e horas aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) de forma proporcional ao período trabalhado, respeitando-se a carga horária de $\frac{2}{3}$ (dois terços) com alunos e $\frac{1}{3}$ (um terço) em HTP (Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 03 de julho de 2012).

Parágrafo 1º - A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio (Lei Complementar nº 132 de 03 de julho de 2012).

Parágrafo 2º - A hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência (Lei Complementar nº 132 de 03 de julho de 2012).

(...)

Art. 31. A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes, será:

I. de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;

II. de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno.

Houve mudanças legislativas municipais até se chegar aos textos acima.

A Lei Complementar 107/2010 alterou o artigo 27 acima citado, aumentando a carga horária de 30 horas para 40 horas e aumentou o salário proporcionalmente em 1/3.

A partir de 2010 ocorreram mais outras mudanças legislativas:

1 - Com a edição da Lei Complementar 132/2012, inseriu-se o §1º no artigo 27 relatando que a jornada de trabalho do professor é estipulada em horário-relógio e que esta, conforme §2º terá "duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência".

2 - Com a edição da Lei Complementar 165/2015 houve redução da jornada para 30 horas semanais;

3 - A Lei Complementar 200/2017 alterou apenas a hora do HTPC (Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo) para 01 hora.

Atualmente, a redação do artigo 27 do anexo IX da Lei Complementar 85/2007 com as alterações legislativas operadas, estipula a hora de trabalho do magistério em horas-relógio no parágrafo §1º, ou seja, em 01 hora (60 minutos), colidindo, segundo a parte autora, com a atual redação do artigo 31 da mesma lei que traz a hora trabalhada como sendo 50 minutos para o período diurno e 45 minutos para o período noturno.

Os incisos da atual redação do artigo 27 trazem as cargas de horas máximas que devem ser exercidas pelos professores semanalmente, dependendo de suas áreas específicas de atuação e, em todas elas, há que se ter a composição de 2/3 para jornada com alunos e 1/3 para jornada extraclasse.

O que se quer dizer com isso é que, independentemente da hora trabalhada pelo professor ser hora-aula ou hora-relógio, fato é que a carga horária semanal não pode ser superior ao teto previsto nos incisos do artigo 27 do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007.

Considerando todos esses fatores, destaca-se que a hora do professor, segundo o artigo 27, §2º e também

artigo 31 do anexo IX da LC 85/2007, em sua redação atual, é contabilizada como aula dada (máximo de 50 minutos) e não hora-relógio (60 minutos) e assim, realizando uma interpretação sistemática de toda a legislação municipal que ora se põe em foco, conclui-se que a intenção do legislador municipal (mens legis) era de que a carga horária semanal do professor seria de no máximo 30 horas-aula (dependendo das atribuições de cada docente), conforme redação do artigo 27, e que a hora-aula descrita nos incisos do caput do artigo 27 seria, conforme parágrafo 2º e também artigo 31 da LC 85/2007, pelo período máximo de 50 minutos, sendo que o parágrafo 1º entra em total confronto com a maioria dos dispositivos da legislação municipal.

(...).

Não seria caso de declarar inconstitucionalidade da norma impugnada, mas sim aplicação de princípios de interpretação legislativa.

Vê-se, com isso, que analisando o artigo 27, em seu caput, considerou-se que a hora trabalhada pelo professor seria hora-aula e não hora-relógio, com carga máxima de horas dependendo da atuação do docente e discriminada no parágrafo 2º e artigo 31.

Considerando que jornada de trabalho do professor é contabilizada em hora-aula e não hora-relógio, esta jornada de trabalho deve seguir diretrizes estipuladas pela Legislação Federal. Com isso, já se deixa claro que as legislações estaduais ou municipais não podem contrariar o que determina a Lei Federal.

Nesse passo, a Lei Federal nº 11.738/08 estabelece o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse.

(...).

Com a fundamentação supra, chega-se à seguinte conclusão:

1 A hora de trabalho do professor atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX da LC 85/2007 é contabilizada como hora-aula e não como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno.

2 A carga horária semanal é aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da hora-aula acima, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse (seja HTPI ou HTPC).

Nesse ponto, observe-se que a jornada sem interação com o aluno deve compreender os ditames da Lei Federal, concedendo aos docentes, horas livres, intervalo, HTPC e Horas de Livre Escolha, se outra observação específica em legislação não for aplicada.

Há que se proceder à readequação da jornada de trabalho nos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 11.738/08 (art. 2º, § 4º).

Segundo a parte autora houve aumento da jornada de trabalho sem contraprestação financeira, uma vez que a Lei Complementar 132/2012, retroagindo até a edição da LC 107/2010, estipulou que a hora do professor é do tipo relógio e isso fez com que se aumentasse a jornada de trabalho do professor sem o aumento proporcional financeiro (contraprestação no contracheque).” (fls. 389/391 - g.n.)

Como se vê, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, invasão de competência do executivo municipal ou concessão de aumento indireto de vencimentos como alega o Município apelante. Trata-se de interpretação legislativa.

A interpretação conferida pelo Município não encontra suporte nas normas aplicáveis, acabando por violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Anota-se que a Administração Pública tem legitimidade para alterar o regime jurídico-administrativo de seus servidores, devendo, no entanto, observar a garantia de irredutibilidade salarial, o que se deu no presente caso.

Neste tópico, vale destacar recente voto da lavra do E. Des. Marrey Uint, da C. 3ª Câmara de Direito Público, que adoto como razão de decidir e que com brilhantismo expôs sobre a matéria em caso análogo ao dos autos (Apelação nº 000135-03.2024.8.26.0315):

Diversamente do que alega a Municipalidade, portanto, é inegável que, com a alteração proposta pela Lei Complementar Municipal nº 132/2012, houve incremento de horário efetivo considerado como trabalhado, que passou de “hora-aula” a “hora-relógio”, dada a redação original do artigo 31, do Anexo IX da Lei Complementar nº 85/2007, que previa especificamente a adoção daquela pela rotina escolar.

E, incrementado o horário considerado como de aula, deve então estar dentro dos limites tanto municipais quanto federais, correspondente a, no mínimo, 30 horas semanais, sendo 2/3 com alunos e 1/3 em atividades pedagógicas correlatas. Por isso exsurge a necessidade de pagamento de valores extraordinários, pois do contrário se afrontaria o princípio da irredutibilidade de vencimentos, aqui pelo aumento da carga horária sem correspondência remuneratória.

Ressalte-se que pouco importa ter a legislação municipal, em momento pretérito, aumentado a remuneração dos professores, com aumento da carga horária, e, depois, voltado a reduzir a carga horária, sem redução salarial. Isso porque o aumento concedido por lei anterior não pode ser, posteriormente, compensado com o aumento de carga horária que a ele não foi atrelado.

Também é importante pontuar que não houve condenação à alteração do cálculo remuneratório da servidora, mas sim ao pagamento de horas extraordinárias devidas, de forma indenizatória, e que somente o são devido à forma equivocada como o Município realizou a alteração da jornada de trabalho da Autora, incrementando-a sem correspondente aumento salarial, ou não a reorganizando dentro do próprio ambiente escolar. Não há, assim, aumento retroativo de salários, apenas reconhecimento de parcela indenizatória.”

Com efeito, as alterações advindas, de fato, reduziram os vencimentos da servidora, longe de configurar mera reorganização da forma de cálculo da jornada. Isto é, embora, na esteira de entendimento jurisprudencial, reconheça-se inexistir direito adquirido a regime jurídico, a Administração deveria ter respeitado outros limites constitucionais, como a irredutibilidade de vencimentos (Art. 37, XV da CF).

Desse modo, era mesmo o caso de se reconhecer o direito da autora ao recebimento de horas extraordinárias devidas ao que exceder à carga horária máxima semanal, de forma indenizatória, a ser apurado em liquidação de sentença.

Não há, pois, se falar em afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, nem à Súmula nº 339 e Súmula Vinculante nº 37, ambas do E. STF.

Como observa Hely Lopes Meirelles, “a competência para organizar o funcionalismo municipal é do Município, consectário da autonomia administrativa de que dispõe, na forma da supracitada regra constitucional, devendo este apenas se ater às regras constitucionais atinentes a todo o funcionalismo público em geral, dispostas nos arts. 37 a 41, da Magna Carta” (“Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª. edição, 1993, p. 435).

No mesmo sentido, julgado desta E. Corte:

Apelação Cível — Servidor Municipal — Pretensão ao reconhecimento de direito ao pagamento de remuneração extraordinária decorrente de incremento de jornada, com a alteração do paradigma de prestação do serviço público de "hora-aula" para "hora-relógio" (Lei Municipal nº 132/2012) — Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para ratificação da bem fundamentada sentença de Primeiro Grau — Legislação municipal que calculava jornada e remuneração com base em "horas-aula", inferiores a 60 minutos — Alteração legislativa que determinou o incremento, para 60 minutos, da hora trabalhada, aumentando assim a parcela de tempo destinada a horas intraclasse, em superação ao diretivo legal (2/3 com alunos; 1/3 para atividades pedagógicas, conforme Lei Federal nº 11.738/2008) — Ampliação da forma de contagem do tempo em jornada que possui impacto direto em seu exercício, consideradas as situações escolares práticas — Irredutibilidade salarial que se aplica — Horas extraordinárias devidas, bem como seus reflexos, observada a prescrição

quinquenal — Ausência de declaração, incidental ou direta, de inconstitucionalidade, tendo em vista que a modificação legal é possível e aplicável aos novos ingressantes nos quadros do magistério municipal, gerando efeitos deletérios apenas aos servidores já antes submetidos a outro contexto estatutário — Sentença mantida — Recurso não provido.
(TJSP; Apelação Cível 0000135-03.2024.8.26.0315; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Horas-aula — Município de São Carlos — Atribuição de carga conforme Portaria nº 526/2020 — Hora aula de 60 minutos — Impossibilidade — Interpretação errônea, que acrescenta à norma o conceito de hora-relógio, sem lá haver esta expressão na legislação local — Usos e costumes apresentados como argumento de reforça — Higidez da decisão recorrida — Sentença de procedência mantida — Apelação não provida.
(TJSP; Apelação Cível 1010393-20.2020.8.26.0566; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Magistério. Presidente Prudente. Jornada de Trabalho. Lei Federal nº 11.738/08. Impugnação ao cômputo como jornada extraclasse do lapso faltante para uma hora em cada hora-aula — de quatro a doze minutos. Procedência mantida. Tempo residual inaproveitável para os fins a que se destina a previsão legal de jornada extraclasse. Lapso em que normalmente os alunos pedem esclarecimentos de dúvidas, seguindo-se o deslocamento do professor

para outra sala de aula. Precedente do STJ. Sentença mantida. Apelo do Município desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014682-49.2023.8.26.0482; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS — Município de São Roque - Pretensão ajuizada por associação para a observância ao parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, sob a pena de aplicação de multa diária, bem como reparação por danos materiais e morais — Admissibilidade, em parte — Artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 11.738/08 que teve a constitucionalidade confirmada pelo C. STF no Tema nº 958, de Repercussão Geral - Composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica para limitar ao máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos - Lei Municipal nº 3.680/2011 em desacordo aos ditames da norma federal — Período destinado ao intervalo que não pode ser considerado como tempo de atividade extraclasse - Necessidade da readequação da jornada de trabalho dos professores da rede municipal de São Roque associados da autora - Precedentes desta Corte — Indevido o pagamento de indenização moral ou material aos associados — Ausência de elementos comprobatórios. R. Sentença reformada. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA — Reconhecimento - Ônus sucumbenciais que deverão ser proporcionalmente repartidos, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil — Verba honorária fixada nos termos do art. 85, do mesmo Codex. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000472-69.2023.8.26.0586; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª

Câmara de Direito Público; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

Por fim, embora reconhecido o direito da autora para readequação da jornada de trabalho contabilizando-se como hora-aula, bem como ao pagamento de horas extras que extrapolaram a carga máxima semanal a ser apurado em liquidação de sentença, deve ser observado que inaplicável ao caso o artigo 320, §1º da CLT, considerando-se que o vínculo da autora com o Município é estatutário, implicando em descabido regime híbrido. No entanto, em tendo ocorrido o labor além da carga máxima, de rigor o pagamento nos termos do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando-se, apenas, o descabimento de reconhecimento de direito com fundamento na CLT,

Por derradeiro, em razão do presente desfecho decisório, deve-se observar a disciplina relativa aos honorários advocatícios constantes do § 11º do art. 85 do novo Código de Processo Civil e assim, quando da liquidação do julgado deverá ser observado pelo Juízo *a quo* tal dispositivo, majorando-se a fixação em desfavor do Município requerido as requeridas em 1% do mínimo legal imposto. O arbitramento presente substitui aquele havido em Primeira Instância.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, com observação.**

Sidney Romano dos Reis
Relator